

**DA EFETIVIDADE DO PROCESSO – CONFLITOS DE MASSA
E DAS NOVAS REGRAS EM SEDE DE RECURSO NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Autora: Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira Sanches, procuradora do Município de Diadema, graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Administrativo pelas Faculdades Integradas de Jacarépagua.

Resumo: Este estudo analisa parte da exposição de motivos do novo Código de Processo Civil, em especial pelos reclamos da sociedade jurídica a efetividade e celeridade dos processos, levando a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujas regras estão estabelecidas no artigo 976 do Código de Processo Civil.

Palavras Chaves: Novo Código de Processo Civil, incidente de resolução de demandas repetitivas, artigo 976, constitucionalização, segurança jurídica.

Introdução. Não resta dúvida de que o Código de Processo Civil necessitava de uma grande reforma, vez que não mais atendia as reclamações da sociedade jurídica e dos cidadãos em razão da demora nas decisões e em especial na execução das sentenças e acórdãos. Os novos modelos jurídicos criados pela sociedade geraram demandas repetitivas que acabaram por inchar demasiadamente os tribunais gerando, ainda mais, a demora na resolução dos processos. Fez-se necessário a criação de um sistema que pudesse dar um fim a esta situação, e coube ao legislador estabelecer o Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas, cujas regras estão estabelecidas no artigo 976 do Código de Processo Civil.

O movimento de constitucionalização do processo reforça a necessidade de se impor condições de efetividade a qualquer fase do processo, pois se ineficiente o sistema processual, este deverá passar por reformas, pois de nada adianta a garantia no direito material se no direito processual esta não se efetiva, não se realiza.

Dos Princípios insculpidos na Carga Magna se extraem os que devem nortear toda a legislação infraconstitucional, podemos destacar o Princípio do Devido Processo legal, o qual tem por fim realizar o Direito Material, e portanto o prazo de seu desenvolvimento deve ser razoável, conforme o disposto no Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi ratificado pelo Brasil através do decreto 678, de 1992.

Por esta razão, a Emenda Constitucional n. 45 incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, para fixar que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Os princípios constitucionais deixaram de ser apenas nortes a serem seguidos já que representam ditames dotados mesmo de normatividade e coercibilidade. Além disso, referidos princípios possuem a irrefutável importância de permitir o encontro do verdadeiro espírito das leis, razão pela qual são conhecidos como a “ponte de ouro” para a perfeita realização daquilo que foi objetivado originalmente pelo legislador. Importa, dessa forma, reconhecer o Direito Constitucional como supedâneo principal de todo o restante do ordenamento jurídico, como norma fundante de toda a dogmática, de onde se extraem os princípios norteadores e se concretiza o espírito informador de toda a legislação infraconstitucional.

De acordo com Marcos Destefenni “não podemos deixar de observar que os princípios e as regras são espécies de normas, de tal forma que têm efeito vinculante e aplicabilidade aos casos concretos”.^[4] Desenvolve-se, assim, cada vez mais o denominado “direito processual constitucional”, reflexo dos tempos e das necessidades modernas. A cláusula do devido processo legal^[5] é considerada a norma-mãe, aquela que “gera” os demais dispositivos, as demais regras constitucionais do processo. Embora sem previsão expressa na Constituição, fala-se que o *devido processo legal* é um processo *efetivo*, processo que realize o direito material vindicado. O Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil através do decreto 678, de 1992, prescreve o direito a um processo com duração razoável^[6], de onde se retira o *princípio constitucional da efetividade*.^[7]

Sobre a hierarquia legal do Pacto de São José da Costa Rica pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal no sentido de que tratados internacionais referentes aos direitos humanos possuem patamar supra legal quando adentrarem ao ordenamento jurídico brasileiro mediante processo ordinário de aprovação, e patamar constitucional quando se sujeitarem a processo extraordinário de aprovação.^[8]

Assim, o pacto em questão trouxe uma nova garantia processual: o direito ao processo em prazo razoável, que passou a integrar as garantias do devido processo legal. Recentemente a Emenda Constitucional n. 45 deixou consignado, expressamente, no artigo 5º da Constituição Federal, com a inclusão do inciso LXXVIII, a garantia à prestação jurisdicional sem dilações indevidas: “LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

(fonte:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9690&revista_caderno=21- captura em 25/01/2015, às 12:45 hs)

O Código de Processo Civil de 1973, ao longo do tempo, passou por algumas alterações gerando resultados positivos, tais como o sistema do instituto da antecipação de tutela, o regime do agravo entre outros.

Houve a necessidade de criar um novo Código de Processo Civil sem que houvesse uma ruptura com o instituto revogado, esta necessidade se deu em razão das queixas de vários seguimentos da comunidade jurídica brasileira, mantendo o mínimo da estrutura já existente.

O sistema recursal era um dos pontos mais atacados pela comunidade jurídica em razão da sua complexidade, acarretando a morosidade nos julgamentos e a ineficácia das decisões prolatadas pelos tribunais de todo o país.

Há de se considerar que todas as alterações realizadas nos sistemas de recursos não havia sido o bastante para atender a todas as queixas já mencionadas.

Um dos principais objetivos da criação de um novo Código de Processo Civil foi de gerar um processo mais célere, com a simplificação dos sistemas, para tanto, as comissões se orientaram por cinco objetivos, conforme demonstra a exposição de motivos do referido código:

- 1) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) Criar condições para o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa,
- 3) Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como por exemplo, o recursal,
- 4) Dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado;
- 5) Finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim mais coesão. (exposição de motivos do Código de Processo Civil).

As novas regras do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, constitucionaliza o novo ordenamento processual, de forma que o processo será examinado e estudado à luz da Constituição Federal, buscando a efetividade das decisões proferidas pelos tribunais.

Portanto, o objetivo é tornar o processo mais eficiente e efetivo para assegurar o cumprimento da lei material, somado à celeridade e à efetividade, valores perseguidos pela sociedade.

A morosidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário tem sido elemento inibidor para que o cidadão procure, pelos caminhos legais, os seus direitos. Elevadas custas e honorários retiram dos menos favorecidos a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Isto posto, ainda nos deparamos com o fato de que cada vez mais o cidadão toma consciência de seus direitos o que traz consigo um conseqüente aumento da demanda no sentido de que o Estado Democrático cumpra as informações constantes de suas leis.

Está se firmando a compreensão de que, o acesso à justiça e a entrega da prestação jurisdicional célere e segura são direitos fundamentais do cidadão, tornando urgente algum tipo de providência para que isto se torne realidade.

O processo judicial não tem sentido se não for efetivo e eficaz, pois tem a pretensão de levar paz aos que estão em litígio. Esse sentimento há de ser real e imposto no menor tempo possível e o estado zelar por esta situação que deve ser constante.

O acesso à justiça e a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável constituem um direito subjetivo do cidadão.

Os preceitos legislativos que atuam para a concretização desse direito são complementados pela legislação infraconstitucional.

Seriam o Código de Processo Civil (CPC) e as demais leis processuais extravagantes os grandes responsáveis pela excessiva demora na solução dos feitos?

Essa é a indagação que permeia o tema de que se ocupará este singelo estudo.

(fonte: <http://felipehaje.jusbrasil.com.br/artigos/111576522/a-morosidade-da-prestacao-jurisdicional>, captura em 19/01/2016 às 24:44 hs).

A promulgação da Constituição Brasileira de 1988, denominada como “Constituição cidadã”, trouxe consigo a possibilidade de não somente existir no papel, mas também de chegar ao conhecimento do cidadão brasileiro, por meio de vários canais de comunicação, principalmente, a mídia televisiva, que tornou o brasileiro consciente da existência de um poder capaz de solucionar seus impasses no que tange à esfera do reconhecimento dos seus direitos, frente à resistência de cumprimento de deveres oferecida por outro indivíduo. Eis aqui o evidenciamento das funções e deveres do Poder Judiciário, que a partir de então passou a sofrer com a sobrecarga de seus tribunais pela vertiginosa procura dos cidadãos em busca de seus direitos.

O despreparo do Poder Judiciário brasileiro, frente a enorme procura pela prestação jurisdicional, faz com que o acúmulo de processos nas secretarias e gabinetes dos juízes seja cada vez maior, o que culmina em uma morosa prestação jurisdicional, que faz desacreditar quem espera que a justiça seja aplicada ao seu caso.

A “Constituição cidadã”, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, inserido por meio da Emenda Constitucional nº 45, diz que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Sendo assim, faz-se imprescindível encontrar um ponto de equilíbrio, em que se verifique qual é a razoável duração de um processo, bem como qual a melhor maneira de se conseguir com que a prestação jurisdicional brasileira seja célere e capaz de atender à finalidade da justiça, ou seja, a pacificação social, tudo isso aliado aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que se fazem indispensáveis para a validade de um processo.

Ocorre que, em virtude das precárias condições do judiciário brasileiro, que serão tratadas de forma mais aprofundada durante o desenvolvimento do trabalho, o atendimento aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal passem a ser sinônimos de lentidão no trâmite do processo, o que traz à baila a discussão: Qual a melhor forma de se aplicar concomitantemente todos os princípios processuais e constitucionais, aliando a legalidade dos procedimentos à rapidez efetividade?

Nesta monografia, buscar-se-á evidenciar os princípios que devem permear o trâmite processual, de forma a conciliá-los, e a partir do momento em que se chegar ao ponto de equilíbrio entre todos os princípios envolvidos, levantar-se-á quais os problemas que tornam a prestação da justiça tão morosa ao cidadão, além de apontar quais as modificações do Poder Judiciário que poderiam melhorar o problema

da lentidão, de forma a realizar a prestação jurisdicional de maneira eficiente e eficaz, ou seja, que a norma atenda à finalidade que se destina, chegando a realizar a pacificação social.

A pesquisa valeu-se de revisão bibliográfica, iniciando-se primeiramente pelo estudo de princípios e institutos básicos do processo brasileiro, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, que servem de subsídio para o entendimento correto do princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, chegando ao objetivo do trabalho que é a busca por um ponto de equilíbrio entre os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e o princípio da celeridade processual.

A partir do momento em que se chega ao ponto de equilíbrio, em que o tempo do trâmite processual atende aos anseios da Justiça, procurar-se-á identificar as principais causas do problema da morosidade jurisdicional e as possíveis soluções para o Judiciário brasileiro.

A busca da fundamentação teórico-metodológica para consubstanciar os conhecimentos necessários para o desenvolvimento deste trabalho foi por meio de um amplo levantamento de dados coletados na revisão bibliográfica realizada a princípio em livros doutrinários da ciência jurídica, além de pesquisa documental em artigos, sentenças e na legislação pátria.

Analisou-se os aspectos relevantes a respeito dos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, como contraponto à duração razoável do processo.

Procurou-se identificar os principais problemas do judiciário brasileiro que acarretam a morosidade processual, além de apresentar possíveis soluções, destacando-se a importância do papel dos juízes e demais serventuários da justiça como principais responsáveis pela organização administrativa estrutural e funcional.

Além disso, demonstrou-se a necessidade de um modelo de gestão, para melhor aplicar os recursos humanos, o espaço físico e a legislação processual. Assim, seria possível, por meio de um processo de inovação, aperfeiçoar e tornar célere a prestação jurisdicional, melhorando o retrato do poder judiciário brasileiro.

(fonte:<http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506041/a-duracao-razoavel-do-processo-no-direito-constitucional-brasileiro>, captura em 19/01/2016 às 14:50hs).

Assim sendo, atendendo aos reclamos da sociedade, o Novo Código de Processo Civil atentou para assegurar a razoável duração do processo, pois a demora neste caso acarreta total ausência de justiça.

Sob este diapasão, criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, e para tanto foi considerado dois ângulos, conforme demonstra a exposição de motivos no novo Código de Processo Civil:

- a) O relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente,
- b) No que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo”.

E a exposição de motivos justifica este novo sistema recursal da seguinte forma:

Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência. Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as

decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”.

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.[13]

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica,[14] que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.[15]

De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isto porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos ex tunc. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”;

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: “Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” (grifos nossos).

Esse princípio tem relevantes consequências práticas, como, por exemplo, a não rescindibilidade de sentenças transitadas em julgado baseadas na orientação abandonada pelo Tribunal. Também em nome da segurança jurídica, reduziu-se para um ano, como regra geral, o prazo decadencial dentro do qual pode ser proposta a ação rescisória.

Mas talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras

do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

A tendência à diminuição[16] do número[17] de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia.

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão[18] excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Os incidentes de “massa”, ou seja os que se repetem , em especial as que envolvam relações entre empresas e consumidores, ou matérias tributárias, serão solucionadas de uma só forma, evitando-se a procrastinação desnecessária dos processos que envolvam estas matérias.

O incidente de uniformização pretende dar segurança jurídica, e evitar a multiplicação de processos nos tribunais, e com isso se evitará decisões conflitantes e ainda o dispêndio de recursos do Poder Judiciário.

Diz o artigo 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Este procedimento se assemelha ao da “repercussão geral” e dos recursos repetitivos no âmbito do STJ, para o julgamento dos Recursos Especiais, e do STF em sede de Recursos Extraordinários, pois visam evitar decisões dispares sobre o mesmo tempo, e otimizar o julgamento, com isto dá-se mais segurança jurídica, e melhor efetividade ao Princípio da Isonomia, como também uma economia e celeridade processual.

Por este novo sistema, o Tribunal escolhe, dentre todas as ações propostas, uma que esteja em sede de recurso para servir de modelo, e decidirá, cuja decisão se estenderá aos demais casos idênticos que estão tramitando seja em primeira ou segunda instância.

Necessário, portanto que exista efetivamente a repetição de processos com a mesma questão de direito a ser dirimida pelos tribunais, questões estas que deverão ser baseadas em fatos e não em hipóteses. Cabe ressaltar que o Ministério Público deverá

intervir no incidente assumindo a sua titularidade em caso de abandono ou desistência das partes.

O pedido de instauração de incidente é dirigido ao Presidente do Tribunal pelo Juiz ou relator de ofício, ou pelas partes, por mera petição, ou ainda pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, também por petição, as quais deverão ser instruídas com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para instauração do incidente.

Conclusão.

O Incidente de Resolução de Demandas repetitivas com certeza gera segurança jurídica, evitando decisões conflitantes, e dará maior efetividade ao processo, cujo tramite dar-se-á dentro de um prazo razoável, com a execução das sentenças que traduz o anseio de quem busca no processo o reconhecimento do seu direito material.

BIBLIOGRAFIA:

- Melo, Nehemias Domingos, Novo Código de Processo Civil, anotado, comentado, comparado, Editora Rumo Legal, SP/2015.

Sites visitados:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9690&revista_caderno=21- captura em 25/01/2015, às 12:45 hs,

<http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506041/a-duracao-razoavel-do-processo-no-direito-constitucional-brasileiro>, captura em 19/01/2016 às 14:50hs,

<http://felipehaje.jusbrasil.com.br/artigos/111576522/a-morosidade-da-prestacao-jurisprudencial>, captura em 19/01/2016 às 24:44 hs).